

#### LEI Nº 5.052 / 2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e, da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DO FUNDO DO TRABALHO

- **Art.** 1º Fica criado, no âmbito da administração púbica municipal, o Fundo Municipal do Trabalho do município de Paulista FMT/Paulista, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).
- § 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT/Paulista constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.
- § 2º O FMT/Paulista será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.
- § 3º O FMT/Paulista será orientado e controlado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Paulista CMTER/ Paulista.



# CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

## Art. 2º Constituem recursos do FMT/ Paulista

- I dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho de Paulista;
- II os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018.
- III os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício proveniente do próprio fundo:
- VI repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras, destinados para este fim:
- VII repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018;
- VIII receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Paulista, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, desde que, o bem indicado tenha sido adquirido com recurso do próprio FMT;
- IX doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- X produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, voltados para o trabalhador ou afins, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;
- XI outros recursos que lhe forem destinados.
- § 1º Os recursos financeiros destinados ao FMT/ Paulista serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e gerenciado pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CMTER/ Paulista.
- § 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT/ Paulista serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, conforme contido no § 1º do Art. 2º desta Lei.
- § 3º O saldo finançeiro do FMT/ Paulista, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.



§ 4° O orçamento do FMT/ Paulista integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

# CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

- Art. 3º A aplicação dos recursos do FMT/ Paulista obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:
- I financiamento do Sistema Nacional de Emprego SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Paulista;
- II financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE; III fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT:
- IV pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER/ Paulista, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho:
- VI pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.
- X custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMT/ Paulista depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º Por meio do FMT/ Paulista, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou



instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTER/ Paulista.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT/Paulista.

# CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

- **Art. 5º** O FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTER/ Paulista.
- § 1º O ordenador de despesas do FMT/ Paulista será o dirigente do órgão de que trata este artigo, com competência para:
- I efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II submeter à apreciação do CMTER/ Paulista suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;
- III estimular a efetivação das receitas a que se refere o **Art. 2º** desta Lei. § 2º. As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.
- Art. 6º O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTER/ Paulista.
- § 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER/ Paulista, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT/ Paulista acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.
- § 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.
- § 3° A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.
- § 4° Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas.



projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

# CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE PAULISTA

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Paulista, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do CODEFAT e o disposto na Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018.

Art. 8° Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, fiscalizar o FMT/ Paulista e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e

pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

 IV - orientar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do FMT/ Paulista;

IX – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

X – baixar normas complementares necessárias à gestão do FMT/ Paulista;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT/ Paulista.



# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 10 O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

**Art. 11** Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe os incisos III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Art. 12 O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido na (Lei municipal).

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 11 de novembro de 2021.

ES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**PREFEITO**